



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000741-93.2024.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, em que é apelante JONENILSON DE OLIVEIRA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.010

APELAÇÃO Nº 1000741-93.2024.8.26.0030

COMARCA DE APIAÍ

APTE.: JOSENILSON DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO BRADESCO S/A.

Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c danos morais – Procedência parcial – Contratação de empréstimo negada pelo demandante - Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Procedência parcial para reconhecer a inexistência desta contratação e determinar a restituição simples dos valores pagos – Cabimento da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, diante da evidente falha grave da instituição financeira – Inaplicabilidade do Tema 929 do STJ - Ocorrência de dano moral também configurada - Demandante que faz jus à respectiva reparação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 do Código Civil – Quantum que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

A r. sentença (fls. 393/398) proferida pelo douto Magistrado Pedro Henrique Batista dos Santos, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c danos morais ajuizado por JOSENILSON DE OLIVEIRA contra BANCO BRADESCO S/A., para: *para DECLARAR inexistentes os contratos no valor de R\$ 3.501,88, sob n. 1409382 denominado EMPREST PESSOAL e do valor de R\$ 1.660,00, sob n. 1436057 denominado também EMPREST PESSOAL, com a ratificação da tutela de urgência, observada a determinação de fl. 377, bem como CONDENAR a requerida à devolução das parcelas pagas (o que deverá ser comprovado nos autos do cumprimento de sentença). A parte requerida arcará com o reembolso das custas e despesas processuais, bem como em honorários arbitrados em 10% sobre o valor dos contratos declarados inexistentes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor do pedido que decaiu (danos morais), respeitada a gratuidade.*

Irresignado, apela o autor sustentando que a

instituição bancária é prestadora de serviços em massa e deve responder pelos danos decorrentes de sua atividade que causar aos consumidores, independentemente de culpa ou evento externo à sua vontade, devendo ser aplicado ao caso em comento a Teoria do Risco da Atividade. Assevera que o apelado deve se responsabilizar pela reparação dos prejuízos decorrentes da contratação fraudulenta, diante da falha na prestação do serviço bancário que permitiu que terceiro estelionatário realizasse empréstimo bancário em seu nome. Pretende a indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado pela tabela prática do TJSP a partir da publicação da decisão, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Colaciona jurisprudência a respeito. Postula, por isso, o acolhimento de seu recurso (fls. 406/414).

Foram apresentadas contrarrazões pelo réu (fls. 418/441).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação alegando a *ter recebido uma ligação em 20/05/2024 com a informação de que teria direito a receber o valor de R\$ 5.000,00. Foi informado que os valores já estavam em sua conta e foi orientado a fazer a devolução do montante via pix para a chave pertencente a Gabriel de Souza, o que foi feito. Na agência da parte requerida foi informado que momentos antes da transferência pix ser realizada, 02 (dois) valores foram creditados na conta n. 8542-1, agência 2027-3, de sua titularidade. O primeiro de R\$ 3.501,88 (três mil e quinhentos e um reais e oitenta e oito centavos), sob n. 1409382 denominado EMPREST PESSOAL e outro no valor de R\$ 1.660,00 (um mil e seiscentos e sessenta reais), sob n. 1436057 denominado também EMPREST PESSOAL, totalizando R\$ 5.161,88 (cinco mil e cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos). Depois houve a transferência de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na modalidade “pix” para a chave de “Gabriel de Souza Gonçalves”. Aspira a procedência dos pedidos para que declaração de inexistência da contratação, repetição dobrada dos valores descontados e condenação em danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (fls. 01/08).*

Juntou documentos.

O réu apresentou contestação às fls. 27/58, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, postulando a denunciação à lide de Gabriel Souza Gonçalves, com a formação de litisconsórcio passivo. *No mérito sublinha que existem campanhas contra fraudes, não realiza ligações para clientes e que a transferência ocorreu mediante emprego de chave pessoal. A contratação deu-se com a utilização de chave de segurança/token, sem qualquer tipo de contato físico. Em síntese requereu a improcedência total dos pedidos.*

O douto Magistrado houve por bem julgar parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência do contrato objeto da lide, afastando-se, no entanto, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do demandante, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Ora, restando reconhecida a inexistência do contrato de empréstimo aqui versado, afigura-se cabível o ressarcimento em dobro de todos os valores debitados indevidamente a este título da conta bancária do autor, nos termos do art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que evidenciada, no caso, a existência de falha grave nos serviços prestado pelo réu, por ter permitido a efetivação de operação sem a ciência inequívoca do autor.

A respeito do Tema 929 do STJ, foi adotado entendimento acerca da afetação dos Recursos Especiais ao rito dos Recursos Repetitivos (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS), que fixou a seguinte tese:

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”

Com efeito, restou firmado o entendimento de que não é necessária a comprovação da má-fé da instituição financeira em relação a contratos de consumo que não envolvam o serviço público.

Entretanto, embora o C. Superior Tribunal de Justiça tenha decidido que a devolução em dobro prevista no art. 42,

parágrafo único, do CDC, não exige a prova de dolo ou má-fé, mas tão somente a simples cobrança da quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável, merece destaque a modulação dos efeitos desta decisão que apenas se aplica às cobranças indevidas efetuadas após a data da publicação do indigitado acórdão, ou seja, em 30/03/2021.

No caso vertente, ainda que haja cobranças anteriores a 30/03/2021, não se aplica o Tema 929 do STJ justamente porque reconhecida a conduta contrária à boa-fé da instituição financeira, vale dizer, portanto, de má-fé, sendo dessa forma, irrelevante a discussão a respeito.

Independentemente das datas dos débitos, havendo má-fé da instituição financeira, a repetição dos valores deve se dar de forma dobrada.

É certo, outrossim, que os fatos em questão, além de terem causado danos materiais ao autor, decorrentes das operações indevidas, causaram-lhe, ainda, danos de ordem moral, face aos graves transtornos que teve que suportar em decorrência destas transações indevidas, privando-o dos respectivos valores, e por não ter conseguido resolver esta situação administrativamente, sendo compelido, por isso, a ingressar em juízo para defesa de seus direitos e obter a devida reparação. Cuidou-se, portanto, de ato lesivo à sua integridade moral, que acarretou-lhe graves desgastes, aborrecimentos e restrições, de modo a prejudicá-lo e impor-lhe privações.

Tem-se entendido, igualmente, que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência.

Conforme leciona Carlos Alberto Bittar a este propósito, *“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”* (autor cit., in *“Reparação Civil por Danos Morais”*, Ed.

RT, pág. 202).

Afigura-se cabível, portanto, a indenização por danos morais postulada pelo autor, o que encontra amparo não somente no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento, mas também no art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 186 do Código Civil.

Relativamente à fixação do montante de referida indenização, importa observar que, na ausência de um critério objetivo para quantificá-lo, seu arbitramento é feito com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já decidiu a este respeito, a indenização por dano moral *“deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica”* (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que *“A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima”* (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila, por sua vez, lição de Maria Helena Diniz, que *“a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá*

ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Ora, no caso vertente, atento a tais diretrizes e considerando-se, ainda, as circunstâncias do presente caso, consoante apontado na inicial da presente ação, bem como, atento ao parâmetro que tem sido utilizado por esta Câmara em casos semelhantes a este, deve ser arbitrado o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), afigurando-se razoável e compatível com a gravidade do dano moral sofrido pelo autor, com as condições socioeconômicas deste e a capacidade da ré, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos. O valor da condenação deve ser corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o julgamento deste recurso, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde primeiro desembolso, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça até 29.08.2024. A partir de 30.08.2024 o valor será corrigido tendo como índice o IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único do Código Civil, e juros segundo a taxa legal do art. 406, §1º, ambos com a redação dada pela Lei nº 14.905 de 2024.

Note-se, porém, que de acordo com a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca”*.

Conclui-se, portanto, que a irresignação do autor merece ser parcialmente acolhida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Diante do que ora se decide, os ônus sucumbenciais devem ser carregados integralmente à ré, com a condenação aos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator